



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

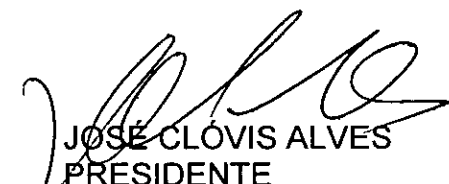
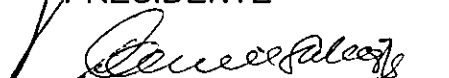
Processo nº : 10480.030890/99-78
Recurso nº : 131.625
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 105-14.359

DILIGÊNCIA - Comprovando-se em procedimento fiscal não assistir razão ao contribuinte, nega-se provimento ao recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N.LANDIM COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade dede votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.030890/99-78

Acórdão nº : 105-14.359

Recurso nº : 131.625

Recorrente : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Para relembrar meus I. Pares os fatos ocorridos, transcrevo o "Relatório" que expus, à época (fls. 66/67):

" Em 10/12/1999, foi lavrado contra a empresa N. LANDIM COMÉRCIO LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do Processo em epígrafe, Auto de Infração relativo à alteração de valores compensáveis da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-calendário 1995, exercício de 1996 (glosa parcial da CSLL a compensar ou restituir).

A autuação é decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos do contribuinte relativa ao ano-calendário de 1995, quando foi constatada a compensação a maior da CSLL devida com base na Receita Bruta e Acréscimos ou em Balanço/Balancete de Redução ou Suspensão, incorrendo na infração prevista no artigo 37, parágrafo 3º, alínea "d" e parágrafo 4º, combinado com o artigo 57, parágrafo 1º da Lei no. 8.981/95, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.065/95.

Foi anexado ao Processo objeto deste Recurso, o processo no. 10480.00034/00-67 (fls. 30 a 38), referente à Impugnação apresentada pela ora Recorrente, alegando que "o cálculo da correção monetária dos valores pagos por estimativa estão de acordo com as normas que regem o RIR que é a evolução trimestral da UFIR para o ano de 1995". Nesse sentido, junta planilha adotando índices diferentes dos utilizados pelo Fisco e informa haver compensado o valor recolhido em janeiro de 1995 (DARF a fls. 36), relativamente ao mês de dezembro de 1994, não considerado na autuação.

Diz, ainda, que foi acrescido na Declaração de Rendimentos o valor pago por estimativa em Janeiro de 1995, referente ao mês de dezembro de 1994, devidamente corrigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.030890/99-78

Acórdão nº : 105-14.359

Junta aos autos planilha de cálculo, uma vez que verificou divergências nas UFIR's utilizadas.

A Terceira Turma da DRJ em Recife – PE julgou procedente a redução da CSLL a compensar ou a ser restituída feita através do Auto de Infração, por entender que a "atualização monetária da CSLL será reconhecida segundo o regime de competência e efetuada com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação, conforme I.N. 51/1995, art. 19, § 4º.

Além disso, julgou a DRJ incabível a inclusão do valor pago em janeiro/95 relativo a dez/94, pois o regime legal é o da competência, de forma que o recolhido em janeiro é competência do ano-calendário de 94, mantendo, assim, integralmente o auto.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário através do processo no. 11808.001064/2002-29 e que foi juntado aos autos do Processo ora em julgamento, passando a constituir as fls. 48 a 62 destes autos.

Em seu Recurso, a Recorrente reconhece o equívoco no preenchimento da Ficha 11 – Linha 19, sob a ótica das disposições contidas no MAJUR/96, alega, porém, que o simples deslocamento no preenchimento do valor de 50.335,95 UFIR's, referente ao saldo da CSLL a compensar, conforme ficha 05, linha 23 da DIPJ/95, ano-calendário 1994, para a ficha 11, não trará qualquer prejuízo à apuração final da CSLL na DIPJ.

Alega, mais, que aplicou a correção monetária interpretada pela lei 8.981/95, artigo 2º, que determina que para efeito dos limites, bem como dos demais valores expressos em UFIR, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada utilizando-se a UFIR vigente no trimestre de referência e entende que outra lei dentro do mesmo ano-calendário (Lei 9.065/95) não poderia ser aplicada prejudicando o contribuinte, muito menos a IN SRF 51/95.

Não foram arrolados bens do contribuinte em razão da inexistência de crédito tributário a recolher.

É o Relatório." 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.030890/99-78
Acórdão nº : 105-14.359

Em seqüência, passo à transcrição do "Voto" por mim proferido em Sessão realizada aos 11 de Junho de 2003 (fls. 68), o qual, acolhido por unanimidade dos Membros desta Quinta Câmara, deu origem à Resolução Nº 105-1.164.

" O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Na alegação da Recorrente há um equívoco: a Lei 8.981/95 não rege a atualização dos recolhimentos e, sim, a conversão dos valores expressos em UFIR na legislação tributária.

Assim, de ser mantida a parte da glosa relativa à atualização da CSLL recolhida.

No entanto, embora inovado o argumento, sugiro diligência para que a DRF de origem confirme o saldo da CSLL a compensar que teria sido informado na DIRPJ/95 (ano-calendário 94), indevidamente alocado em outra linha da DIRPJ/96 (ano-calendário 95).".

O D. Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência da Resolução desta E. Câmara em 09/07/2003.

Em atendimento à diligência, foi emitido, pela DRF em Recife/ PE, o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 71.

Às fls. 73/75 dos autos consta o "Relatório de Informação Fiscal" resultante do feito, tendo como anexos: (a) cópia da Declaração IRPJ/95 com respectivos Anexos (fls. 76/86); (b) telas dos Sistemas SINAL, SINCOR, IRPJ (fls. 87/89), o expediente encaminhado pelo contribuinte, informando os fatos ocorridos (fls. 90) e cópia da declaração IRPJ/94- Formulário I (fls. 91/93).

O "Relatório de Informação Fiscal" esclarece, basicamente, que:

- O valor informado pelo contribuinte no item 23 – "Contribuição Social a Pagar" do quadro 05 (Demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro) do Anexo 3 da DIRPJ/95, ano-calendário de 1994, processada sob o nº 0002300, no montante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.030890/99-78
Acórdão nº : 105-14.359

negativo de **50.335,95 UFIR**, refere-se ao valor a compensar ou a restituir da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurada nesse ano pelo contribuinte; a origem desse crédito se deu em face de pagamentos por estimativa da CSLL no ano-calendário de 1994 (498.042,47 UFIR), em valor superior à Contribuição Social sobre o Lucro apurada e indicada pelo contribuinte no item 19 do mencionado quadro (447.706,52 UFIR). (Nota do Relator: o AFRF designado demonstra o que ocorreu através de quadro específico).

- Os valores pagos por estimativa encontram-se demonstrados no quadro 17 da DIRPJ/95, em anexo, na coluna Contribuição Social em UFIR. (Nota do Relator: novo quadro indica o ocorrido)
- Os valores especificados no quadro acima foram pagos em DARF ou compensados com crédito de CSLL apurado na declaração de rendimentos DIRPJ/94, ano-calendário de 1993, no montante de 71.398,36 UFIR (CSLL negativa). As telas anexadas e o expediente encaminhado pelo contribuinte prestam os esclarecimentos pertinentes.
- Esclareço que o valor informado no item 22 – “Compensação” do quadro anteriormente citado da DIRPJ/95, no montante de 498.042,47 UFIR foi indevidamente preenchido pelo contribuinte nesse item, ou seja, o valor ali informado se trata na realidade de pagamentos por estimativa, logo deveria ter sido preenchido no item 21 – “Contribuição Social Devida por Estimativa” e não no item 22, como ocorreu. Entretanto, este erro não afetou o valor da CSLL negativo apurado pelo contribuinte na referida declaração de rendimentos pessoa jurídica.
- Destaco, ainda, que não houve erro no preenchimento da DIRPJ/96, ano-calendário de 1995, no tocante à linha 20 – “Compensação” da ficha 11, vez que, conforme orientação do próprio MAJUR, página 55, cópia anexa, “a compensação é limitada ao valor que seria indicado, na linha 21 (contribuição social a pagar) caso não houvesse sido feita a compensação”. No caso em questão, tanto o valor declarado pelo contribuinte como o apurado no Auto de Infração, anexo às fls. 01 a 06, refere-se à CSLL negativa, logo não cabe nenhuma compensação a ser efetuada nessa linha.

Retornaram os autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.030890/99-78
Acórdão nº : 105-14.359

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O resultado obtido pela Diligência determinada por esta Quinta Câmara afastou qualquer dúvida porventura existente para o julgamento do litígio em questão.

Considerando que, no tocante à modalidade de atualização dos recolhimentos efetuados, assiste razão ao Fisco e que o valor correto de CSLL já foi objeto de compensação, bem como tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

